



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça

2ª Câmara de Direito Público (Antiga 10ª Câmara Cível)

Agravo Interno na Apelação cível nº 0218729-59.1998.8.19.0001

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (exequente)

Agravado: ABEL CINE FOTO SOM LTDA e outros (executado)

Execução fiscal

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO INTERNO. Apelação Cível. Execução Fiscal. ICMS, exercícios de 1996 e 1997. Execução ajuizada em 1998. Sentença que decretou a prescrição dos créditos tributários, com base nos art. 487, II, do CPC. Recurso do exequente. Distribuição da execução fiscal em 1998, antes da entrada em vigor da alteração do art. 174, I, do CTN, pela Lei Complementar nº 118/2005. Prazo prescricional que começa a fluir a partir da data do lançamento do crédito. Prescrição que só se interrompe com a citação válida do executado. Citação que não ocorreu nos autos. Prescrição originária configurada. Não há que se falar no presente caso de desídia cartorária. Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. Aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Manutenção da decisão monocrática. RECURSO DESPROVIDO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno na Apelação Cível n. 0218729-59.1998.8.19.0001, em que é agravante, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e agravado, **ADEL CINE FOTO SOM LTDA e outros**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno visando a reforma da decisão monocrática de fls. 155/162, que negou provimento ao recurso de apelação cível da exequente, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que almejava fosse declarada a inoccorrência de prescrição originária



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



e, a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

2. Insurge-se o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, às fls. 168/188, requerendo a apreciação pelo colegiado, pugnando pela reforma da decisão monocrática para a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3. Sem contrarrazões conforme certidão de fls. 193.

4. É o relatório. Os autos vieram conclusos em 13/01/2025.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

1. Recorre o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a decisão monocrática, com o objetivo de levar o julgamento da matéria ao Órgão Colegiado.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2. Não merece reparo a decisão impugnada.
3. Examinando o presente recurso, não vislumbro qualquer razão para a reforma da monocrática atacada, cabendo às partes interessadas lançarem mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento desta relatoria.
4. Certo é que não tendo ocorrido a citação do executado em tempo hábil torna-se necessário o reconhecimento da prescrição originária dos débitos tributários referentes ao ICMS dos exercícios de 1996 e 1997 e consequente extinção da execução proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05. Sendo está a orientação contida no Enunciado de Súmula nº 264, deste Tribunal transcrita abaixo:

"A prescrição da execução fiscal ajuizada até a vigência da Lei Complementar nº 118/05 e ocorrida entre a distribuição e a citação não é intercorrente"

5. Cabe ressaltar, ainda, que tendo sido formada a triangulação processual, com a oposição de exceção de pré-executividade pelos sócios, fls. 30/36 e 47/50, e, sendo essas acolhidas com a extinção da execução do crédito tribu





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



exequendo, torna-se devido honorários sucumbenciais pelo Estado exequente

6. No mais, reitero a decisão monocrática de minha lavra, a cujos fundamentos me reporto nesta oportunidade, conforme as razões já esposadas, com as quais corroboram a jurisprudência desta E. Corte de Justiça.

7. Assim, seguindo os termos da decisão monocrática que esta relatoria entende por ratificar integralmente, e considerando que o presente recurso não reúne os requisitos para provimento, **MANTENHO A DECISÃO VERGASTADA** em todos os seus termos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

